



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42



ACÓRDÃO Nº 10969/2015
(09/102/2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: AUDIVAL AMÉLIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXAS. BENS DE USO COMUM. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO PARA A RESTAURAÇÃO DO BEM. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum sujeita o infrator, desde que tenha sido regularmente notificado, à restauração do bem no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida a determinação, à penalidade de multa.
2. É indevida a aplicação de multa quando ausente a notificação prévia do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum, consoante prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97,
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Audival Amélio da Silva Neto**, candidato ao cargo de Deputado Federal, em virtude de alegada propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de faixas com propaganda eleitoral em faixa de domínio de vias públicas. Requereu a parte representante requereu a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.404/2014, em seu patamar máximo.

A Desembargadora Eleitoral Auxiliar julgou, às fls. 35/36, improcedente o pedido, por entender não haver nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a localização exata onde foram afixadas as propagandas em análise, não tendo restado suficientemente comprovada a prática da irregularidade alegada.

Diante da decisão proferida, o Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Inominado (fls. 39/44), sob os argumentos de que: a) a irregularidade da propaganda em análise está satisfatoriamente demonstrada por meio da fotografia de fl. 13, que faz parte do termo de constatação lavrado por intermédio do Juízo Eleitoral da 18ª Zona, consistente em ato administrativo que goza de presunção de legalidade e de veracidade; e, b) o entendimento adotado na decisão definitiva de fls. 35/36 consiste em omissão da justiça Eleitoral no seu papel pedagógico e decisivo de aplicar efetivamente o direito no julgamento das representações eleitorais decorrentes da prática de propagandas irregulares, ilícitas ou não permitidas. Pugnou, enfim, pela reforma integral da decisão.

Em sede de contrarrazões (fls. 47/53), o recorrido pugnou pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão definitiva de fls. 35/36.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Inicialmente, deve-se registrar a ausência de obstáculo ao conhecimento do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Prescrevem os artigos nº 37 da Lei nº 9.504/97 e nº 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados

O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 prevê, ainda, que, em caso de infração, o responsável estará sujeito, **após a notificação e comprovação**, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Percebe-se, através das fotos de fl. 13, que houve a aposição de faixas com foto e demais dados de campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal Audival Amélio, estando uma delas, inclusive, presa a um poste de iluminação pública e à estrutura de uma placa de sinalização.

Embora a decisão definitiva de fls. 35/36 tenha concluído pela insuficiência de elementos probatórios capazes de especificar a localização exata onde foram afixadas as propagandas em análise, tanto a notícia de irregularidade de fls. 10/11, quanto o termo de constatação de fls. 12/14, ambos formalizados por agente público investido de competência para a prática de tais atos, trazem a informação de que a irregularidade ocorreu na faixa de domínio da BR 101, mais especificamente no trevo de acesso à Usina Caeté, no município de São Miguel dos Campos/AL. Nesse ponto específico, portanto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que as alegações do representado não lograram afastar o atributo da presunção de legitimidade de tais atos administrativos, que se desdobra nas facetas da presunção de legalidade e da presunção de veracidade.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42

Por outro lado, não obstante tenham se mostrado regulares os atos administrativos concernentes à notícia de irregularidade de fls. 10/11 e ao termo de constatação de fls. 12/14, inclusive quanto à especificação do local da infração às normas da propaganda eleitoral, à mesma conclusão não se pode chegar ao se examinar o procedimento judicial adotado para a notificação do candidato, a quem incumbiria, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciar a retirada ou regularização da propaganda, sob pena da multa prevista nos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Em situações como a relatada nos presentes autos, devem ser observados os dispositivos normativos constantes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como do *caput* e § 1º, do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, que determinam a notificação do responsável pela propaganda tida por irregular para restaurar o bem público ou de uso comum no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa. Assim, ao ser constatada a existência de propaganda em desacordo com a legislação, deve o candidato ser notificado para providenciar a sua retirada ou regularização.

Ocorre que, ao serem compulsados os autos, observa-se que não houve a notificação prévia do candidato para regularizar a propaganda, consoante determinam os dispositivos normativos mencionados acima.

Ao invés, de acordo com o a Notícia de Irregularidade de fls. 10/11, datada de 02/09/2014, do Termo de Constatação de fls. 12/14, também datado de 02/09/2014, e do Termo de Regularização, datado de 04/09/2014, **a propaganda foi recolhida pela fiscalização da Justiça Eleitoral antes mesmo da efetiva notificação do candidato, que apenas se deu em 05/09/2014, conforme comprovante de envio de Intimação via fax, juntado à fl. 19.**

Em casos desse jaez, diversos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive o de Alagoas, bem como o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestaram no sentido de ser condição indispensável para a imposição de penalidade de multa a notificação prévia do candidato para a retirada ou a regularização da propaganda. Nesse sentido, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. BENS DE USO COMUM. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA A RESTAURAÇÃO DO BEM. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum sujeita o infrator, após notificação, à restauração do bem no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida, a pena de multa.

2. É indevida a aplicação de multa, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum, consoante prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso provido para afastar a multa imposta.

(TRE/AL, RE nº 686-44.2012, Acórdão nº 9.516, de 30/01/2013, Rel. Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, DJEAL de 31/01/2013, fl. 03)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. APOSIÇÃO DE MATERIAL MÓVEL EM BEM PÚBLICO DE USO COMUM (PRAÇA PÚBLICA). ILICITUDE - CARACTERIZADA. CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. INÉRCIA. RESISTÊNCIA. FATO ELISIVO DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PERDURAÇÃO.

1. Aferido que a veiculação reputada apta a ensejar a caracterização de propaganda eleitoral irregular fora promovida no período eleitoral, o interesse de agir apto a legitimar o ajuizamento da representação destinada à apuração e penalização do ilícito pelo Ministério Público se aperfeiçoa, não sendo afetado pela realização das eleições, legitimando que formule a pretensão após o pleito eleitoral e determinando que seja resolvida sob resolução de natureza meritória. Vencido, quanto ao particular, o relator.

2. A aposição de material móvel de propaganda em bem público de uso comum - praça pública - enquadra-se nas vedações alinhadas pelo legislador eleitoral com o escopo de pautar a campanha eleitoral, determinando a caracterização de ilícito eleitoral e a consequente sujeição do candidato infrator à sanção pecuniária legalmente estabelecida se, conquanto devidamente notificado, não promovera a retirada do material no prazo assinado, pois consubstancia sua inércia resistência à modulação do material de campanha e óbice ao aperfeiçoamento do fato passível de determinar a aplicação da penalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

3. Recurso conhecido e, rejeitada, por maioria, a preliminar de falta de interesse de agir, provido. Unânime.

(TRF/DF, Recurso em Representação nº. 426328, Acórdão nº. 4483 de 31/03/2011, Relator: Des. Teófilo Rodrigues Cactano Neto, DJE: 12/05/2011, fls. 03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - ACUSAÇÃO BASEADA SOMENTE EM FOTOGRAFIAS - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. Para que representação por propaganda irregular seja julgada procedente, é imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário tivera prévio conhecimento, não sendo admitida a mera presunção (precedente: Ac. TRES n. 19.794, de 9.12.2004, Rel. Juiz Osni Cardoso Filho). (TRE-SC - RREP: 2023 SC , Relator: PEDRO MANOEL ABREU, Data de Julgamento: 22/08/2005, Data de Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 26/08/2005, Página 151)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do c. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 35.869/MG, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 19/05/2010)

Os julgados transcritos deixam claro ser indevida a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 em caso de ausência de prévia notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum para a restauração do bem no, prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2181-23.2014.6.02.0000, CLASSE 42

No presente caso, como se constatou que a intimação do candidato apenas se deu em data posterior ao recolhimento da propaganda pela própria Justiça Eleitoral, não resta margem para que se conclua pela existência de prévio conhecimento e de responsabilidade por parte do recorrido. Nesse contexto, portanto, torna-se necessário reconhecer a inviabilidade de imposição da penalidade de multa pretendida pela parte recorrente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decisão definitiva de fls. 35/36.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fábio Henrique Cavalcante Gomes', written over a horizontal line.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 2181-23.2014.6.02.0000

Prot. 26.488/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 9/02/2015 (SESSÃO Nº 12/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) : AUDIVAL AMÉLIO DA SILVA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer à unanimidade de votos o presente recurso para, no mérito, por maioria, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedida a Senhora Desembargadora Eleitoral Substituta Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia. (Acórdão n.º 10.969, de 9/2/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Impedida a Senhora Desembargadora Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários